

ANEXO

Contribuições da Confederação Nacional de Municípios (CNM) à consulta pública para revisão da Portaria nº 280/2020:

- Artigo 2º - Inciso I – Definição de Certificado de Destinação Final (CDF).

Contribuição: Retirar a palavra ‘tratamento’ e considerar somente a destinação final ambientalmente adequada. Opção: Incluir um Certificado de Tratamento Intermediário e um Perfil Intermediário.

Motivo: O termo fala em Destinação Final, e tratamentos intermediários, como autoclave e triagem, não remetem a uma destinação final. Caso sejam considerados como destinação final, pode ocorrer que o resíduo, após esse tratamento intermediário, tenha um destino incorreto, ocasionando poluição. Caso haja um certificado de tratamento intermediário, este deve exigir um certificado posterior de destinação final, garantindo o término do ciclo de tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

- Artigo 2º - Inciso IV – Definição Identificação de resíduos

Contribuição: Manter a definição de resíduos, conforme a Lista Brasileira de Resíduos Sólidos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama - IN nº 13, de 18 de dezembro 2012, e sucedâneas.

Motivo: Essa definição vem sendo considerada desde a implementação do sistema, garantindo uma padronização. Seguir uma instrução normativa de uma autarquia vinculada ao MMA é mais adequado. Além disso, não há correlação formal e oficial com a ABNT10004-2:2024, o que pode gerar impactos imediatos no sistema. Ademais, presume-se que os usuários estejam familiarizados com as definições propostas na IN nº 13/2012 do Ibama. Ainda se recomenda a atualização da referida IN.

- Artigo 2º - Inciso XI - Definição de Perfil Operador LR (Logística Reversa)

Contribuição: Reconsiderar a definição atual (*“para fins do uso do módulo MTR Nacional, trata-se de pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a*

restituição de resíduos, produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores e catadoras de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;).

Motivo: Da forma que está escrito parece que cooperativas, prefeituras (titulares do serviço), consórcios, etc. são exemplos de operadores de logística reversa, quando conforme o artigo 33 da Lei 12.305/2010 e Decreto regulamentador da PNRS 10.936/2022 está claro que os operadores da logística reversa são o setor empresarial, mediante Acordo Setorial, Regulamentos editados pelo Poder Público e Termos de Compromissos, a serem firmados com os setores responsáveis, estabelecendo-se uma entidade gestora de cada tipo de resíduo. Ainda, no parágrafo 7º do artigo 33 da PNRS fica explícito que as ações do poder público serão devidamente ressarcidas se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa.

- Artigo 2º - Inciso XII – Definição de Perfil Reciclador final de LR

Contribuição: acrescentar ao final que trata-se de resíduos provenientes dos sistemas de logística reversa.

Motivo: Restringir esse perfil aos recicladores de resíduos provenientes dos sistemas de logística reversa instituídos. A redação atual é muito ampla, o que pode gerar confusão ou comprometer o propósito da rastreabilidade.

- Artigo 2º - Inciso XVI - Definição de Pontos de consolidação, de concentração ou de transbordo.

Contribuição: Alterar parte que menciona que são localizados dentro do município de geração do resíduo para “dentro ou não do município de geração do resíduo”.

Motivo: O centro de distribuição pode estar em município diferente da origem do resíduo, principalmente em municípios pequenos.

- Artigo 3- Parágrafo único

Contribuição: ao invés de link, mencionar que o Manual será disponibilizado na página do SINIR.

Motivo: O *link* pode ser interrompido ou sofrer outras mudanças. O ideal é direcionar para a página do SINIR no módulo MTR, de preferência. Além disso, o Manual já existe, necessitando, apenas, de atualização.

- Artigo 20 – Parágrafo 2º: *“§ 2º Os órgãos ambientais podem solicitar aos atores sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que utilizem o módulo PGRS do Sinir para fins de emissão dos seus PGRS e comprovação nos seus processos de licenciamento.”*

Contribuição: Alterar esse parágrafo para: **“§ 2º Os órgãos ambientais podem solicitar aos atores sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que utilizem o módulo PGRS do Sinir para fins de emissão dos seus PGRS e comprovação nos seus processos de licenciamento, desde que o documento seja adaptado e possua o conteúdo mínimo do artigo 21 da Lei 12.305/2010.”**

Motivo: O PGRS gerado no Sinir relatará o diagnóstico dos resíduos gerados e sua destinação. Porém, o artigo 21 da Lei 12.305/2010 exige outros conteúdos mínimos do PGRS que devem ser abordados para cumprimento da PNRS, tais como metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e ações preventivas e corretivas da gestão de resíduos.

Contribuição referente a comentário – Parágrafo 8

Ao ler comentário de sugestão enviada no parágrafo 8 da Consulta pública *“Importante haver maior destaque quanto a necessidade de o município emitir a DMR, apesar da dispensa de emitir o MTR, a informação sobre a movimentação do RSU é fundamental para subsidiar as informações ao SINIR e SNIS. Promovendo mais agilidade e qualidade nas informações. O envio de RSU ao longo do ano pode variar em função de destinos e formas de tratamento em função do tipo de resíduos e diferentes contratos ao longo do ano. A emissão das DMR vai gerar mais qualidade na informação permitindo identificar os locais de destinação e tecnologias adotadas. O maior volume de resíduos gerados no país, depois dos minerais e inócuos são os*

RSU. não há por que não monitorar sua movimentação e encaminhamento”), a CNM se coloca contrária a este comentário. Os municípios já são obrigados a preencherem dados sobre gestão de resíduos sólidos no SINISA e SINIR, além de que conforme a própria portaria, a Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR) é um documento gerado por meio do módulo MTR Nacional que consolida, trimestralmente, as quantidades de resíduos sólidos movimentadas por geradores e destinadores e o próprio inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º desta Portaria indica que a obrigatoriedade de MTR não se aplica a Resíduos Sólidos Urbanos, conforme copiado a seguir:

“Art. 4º A emissão do documento MTR pelo módulo MTR Nacional é gratuita e obrigatória em todo o território nacional para os geradores dos resíduos de que trata o inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como para os atores envolvidos nos sistemas de logística reversa.

§ 1º A obrigatoriedade estabelecida no caput não se aplica:

I - aos geradores de resíduos referidos nas alíneas "c" do inciso I do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010”.